

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE PROCURADOR MUNICIPAL

## PROVA DISCURSIVA – PARTE 2 QUESTÃO 1

Aplicação: 17/9/2017

### PADRÃO DE RESPOSTA

As empresas prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, sejam estes usuários ou não do serviço. Esse entendimento, embora se trate prioritariamente de matéria infraconstitucional, foi consagrado pelo STF na Repercussão Geral do Recurso Extraordinário n.º 591.874-2, interposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul, cuja ementa assevera:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6.º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**

A repercussão geral do caso modifica o entendimento quanto à responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público em relação aos terceiros não usuários do serviço, fazendo-se incidir a teoria da responsabilidade civil objetiva, sendo suficiente para que responda a empresa de transporte pelo dano a demonstração do nexo causal entre a conduta e o resultado que gera dano, posto que a empresa é prestadora de serviço público e não de atividade econômica, indicando que não cabe ao intérprete fazer restrição onde o texto constitucional não o fez.

A pessoa jurídica responde por ato de seu agente, por possuir responsabilidade primária. No entanto, mesmo diante dessa prestação de serviço público, o Estado pode ser chamado à responsabilidade, caso a pessoa jurídica não possua condições financeiras, diante de sua responsabilidade subsidiária (REsp. 738.026/RJ).

Há de atentar para o fato de que a responsabilidade é subsidiária, e não solidária, na hipótese, pois a empresa de transporte paga primeiro e o Estado é chamado se ela não tiver condições de cumprir (na solidária, não aplicável à hipótese, seria ao mesmo tempo).

No caso do aluno que foi severamente atingido em seu globo ocular direito, fato que lhe acarretou a perda de visão, entende-se que há a responsabilidade civil objetiva do Estado, dada a sua obrigação de zelar pela integridade física dos alunos. Assim, o STF entende que essa responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco administrativo, se consolida diante dos encargos assumidos pelo poder público ao estabelecer que a guarda, vigilância e proteção do aluno, no horário das aulas, são deveres do Estado.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO – PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS DE DETERMINAÇÃO DESSA RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO CAUSADO A ALUNO POR OUTRO ALUNO IGUALMENTE MATRICULADO NA REDE PÚBLICA DE ENSINO – PERDA DO GLOBO OCULAR DIREITO – FATO OCORRIDO NO RECINTO DE ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL – CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO – INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL DEVIDA – RÉU NÃO CONHECIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO PODER PÚBLICO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. – A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do poder público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do poder público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e(ou) patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público.**

Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem:

(a) a alteridade do dano;

(b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público;

(c) a oficialidade da atividade causal e lesiva, imputável a agente do poder público que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e;

(d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

(RTJ 55/503 – RTJ 71/99 – RTJ 91/377 – RTJ 99/1155 – RTJ 131/417)

O princípio da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, eis que admite o abrandamento e, até mesmo, a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias – como o caso fortuito e a força maior – ou evidenciadoras de ocorrência de culpa atribuível à própria vítima (RDA 137/233 – RTJ 55/50). RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO POR DANOS CAUSADOS A ALUNOS NO RECINTO DE ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. O poder público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno.

A obrigação governamental de preservar a intangibilidade física dos alunos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento escolar, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os estudantes que se acharem sob a guarda imediata do poder público nos estabelecimentos oficiais de ensino. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do aluno, emerge a responsabilidade civil do poder público pelos danos causados a quem, no momento do fato lesivo, se achava sob a guarda, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários escolares, ressalvadas as situações que descaracterizam o nexo de causalidade material entre o evento danoso e a atividade estatal imputável aos agentes públicos.

Do mesmo modo do caso do aluno ferido por outro aluno no ambiente escolar, considera-se a responsabilidade objetiva do Estado no caso de o preso ser encontrado morto na cela — independentemente de que tenha sido suicídio ou não —, não sendo necessário avaliar a culpa da administração. No julgamento do RE n.º 841.526, o STF considerou que o fato de ser homicídio ou suicídio não elidiria a responsabilidade do Estado, diante do dever de custódia que o Estado possui, assim como o de zelar pela integridade física do preso, indicando a predominância da teoria do risco administrativo.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTS. 5.º, XLIX, E 37, § 6.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, § 6.º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o poder público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (art. 5.º, inciso XLIX, da CF). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do art. 37, § 6.º, da CF. 5. *Ad impossibilia nemo tenetur*, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do poder público, sob pena de adotar-se *contra legem* e a *opinio doctorum* a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, *v.g.*, homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o poder público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5.º, inciso XLIX, da CF, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. *In casu*, o tribunal *a quo* assentou que inoocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.